

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED/ DME ENERGÉTICA S.A. – DMEE/ DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A – DME.

**CONCORRÊNCIA Nº 003/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2016**

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (“EY”), licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, em atenção aos recursos interpostos pelas licitantes **PRICEWATERCOOPERSHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES (PwC)** e **MACIEL AUDITORES S/S (“MACIEL”)**, vem, respeitosa e tempestivamente apresentar as

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

fazendo-o na forma que segue:

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar que a Ernst & Young Auditores Independentes S/S. – EY é líder global em auditoria, impostos, transações e consultoria. O conhecimento e os serviços de qualidade oferecidos ajudam a inspirar confiança nos mercados de capitais e em economias de todo o mundo.

Sendo assim, é atual prestadora de serviços de consultoria e auditoria de inúmeros entes públicos e privados de Minas Gerias e em todo Brasil, assumindo um papel fundamental na construção de um mundo melhor de negócios para nossas pessoas, nossos clientes e nossas comunidades.

Posto isto, passemos às contrarrazões recursais.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade “Concorrência” do tipo “Técnica e Preço”, de execução indireta, por empreitada por preço global, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis das empresas DME Distribuição S/A – DMED, DME Energética S/A – DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A – DME, relativas aos exercícios sociais de 2016, 2017 e 2018, devendo os serviços obedecer a todas as exigências contidas na legislação vigente em conformidade com o Anexo I do Edital de Concorrência nº 003/2016 e demais anexos.

Em 07/10/2016 à 09 horas ocorreu a abertura da sessão pública da referida licitação para análise das propostas técnicas das licitantes: **UHY MOREIRA - AUDITORES**, ora “**UHY**”; **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, ora **Recorrida**, **TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES – S/S**, ora “**TATICCA**”, **PRICEWATERCOOPERSHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES**, ora, “**PwC**”, e **MACIEL AUDITORES S/S**, ora “**MACIEL**”.

Na sequência a ilustre Comissão procedeu com a abertura dos envelopes de proposta técnica das empresas licitantes e suspendeu a sessão para análise do conteúdo dos referidos envelopes, devido a complexidade, com retorno previsto para o dia 20/10/2016, às 9:00 horas.

Em retorno a sessão pública, para dar continuidade à fase de classificação das propostas técnicas, após a Ilustre Comissão analisar todos os documentos apresentados nos envelopes de proposta técnica das licitantes, emitiu relatório com a classificação e julgamento dos pontos das empresas, conforme tabela abaixo:

| CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA | NOTA FINAL TÉCNICA |
|----------------------|--|-------------------------------|
| 1º | ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. | 55,5 |
| 2º | TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES – S/S | 53,5 |
| 3º | UHY MOREIRA – AUDITORES | 42,5 |
| 4º | MACIEL AUDITORES S/S | 42,0 |
| 5º | PRICEWATERCOOPERSHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES | 28,0 |

Importante noticiar que a I. Comissão justificou de forma objetiva em ata a motivação que a levou a desconsiderar, e por sua vez, considerar os atestados para fins de pontuação e classificação técnica das licitantes.

Ocorre que a EY ao analisar a proposta técnica das licitantes “PwC” e “Maciel” constatou que a respeitável Comissão atribuiu sabiamente a pontuação dos atestados de capacidade técnica das referidas empresas por não atenderem plenamente os mandamentos do edital.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

III – DAS RAZÕES E DO DIREITO

III.1. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE COMPUTOU OS PONTOS DA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE “MACIEL”

É sabido, I. Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando não computou alguns atestados de capacidade técnica apresentados na proposta técnica da empresa licitante Maciel por não estarem em conformidade com os mandamentos do edital.

Pois bem.

Cumprе esclarecer que a qualificação técnica engloba a capacidade técnica-operacional, a qual, tem a finalidade de comprovar que a licitante possui experiência em serviços similar ao licitado, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Note-se, que a comprovação de experiência da empresa visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 é clara: resguardar o interesse da Administração, ou seja, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n)

Feito isso, vale ressaltar que a Maciel não atendeu plenamente as exigências dos itens 9.4.4.3 e 9.4.4.4. Vejamos:

(...)

9.4.4.3. Para cada exercício social auditado, será considerado 01 (um) trabalho. Assim, serviços de auditoria executados para uma mesma empresa, em exercícios diferentes, serão computados de acordo com o número de exercícios auditados;

9.4.4.4. Para efeito de pontuação, serão considerados, no máximo 03 (três) trabalhos para cada exercício social, em cada um dos grupos “Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica”, “Concessionárias de Geração de Energia Elétrica” e “Empresas constituídas na forma de Sociedade Anônima”. Dessa forma, cada proponente apresentará, no máximo 09 (nove) atestados de Capacidade Técnica para cada um dos grupos. (g.n)

Note-se que a licitante Maciel não fez a comprovação de sua qualificação técnica através dos atestados apresentados em consonância com o edital, tanto que a respeitável Comissão promoveu diligência com intuito de averiguar o atendimento dos referido atestados junto ao apoio técnico do DMED, e foi mantida a decisão de desconsiderá-los do cômputo da nota da proposta técnica da referida empresa.

Assim, se faz necessária a manutenção da pontuação atribuída a proposta técnica da empresa Maciel, a fim de se obter o pleno respeito ao julgamento objetivo, tratamento isonômico entre as participantes do certame e a vinculação ao instrumento convocatório.

Com base nos fatos relatados, cabe informar que a Lei de Licitações estabelece o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório como princípios basilares dos procedimentos licitatórios. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (g.n)

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. ¹ (g.n)

Reforçando o entendimento, trazemos à baila o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles ²:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do

¹ Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF).

² Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39.

permitted no instrument convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (g.n)

E, por fim, destacamos as deliberações do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. ³ (g.n)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. ⁴ (g.n)

Considerando o exposto, sabe-se que a empresa licitante Maciel apresentou os atestados de capacidade técnica em desconformidade com o edital, de forma que a nota atribuída a sua proposta técnica deve ser mantida, como forma da mais lúdima isonomia, para que a Administração Pública (DMED) assegure o tratamento isonômico entre os licitantes.

III.2. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE COMPUTOU OS PONTOS DA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE “PWC”

Em suas razões, o respeitável julgamento da ilustre Comissão que decidiu sabiamente quando deixou atribuir nota aos atestados apresentados na proposta técnica da empresa PwC devido ao entendimento de que não foi atendida todas as exigências do edital, merece ser mantido, como adiante será detalhadamente demonstrado.

Pois bem.

³ Acórdão 483/2005 Primeira Câmara – TCU.

⁴ Acórdão 2387/2007 Plenário – TCU.

Cumpra esclarecer que a qualificação técnica engloba a capacidade técnica-operacional, a qual, tem a finalidade de comprovar que a licitante possui experiência em serviços similar ao licitado, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se saia vencedor do certame.

Observe-se, que a comprovação de experiência da empresa visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 é clara: resguardar o interesse da Administração, ou seja, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n)

Feito isso, vale ressaltar que a PwC não atendeu plenamente as exigências do item 9.4.4.4 e itens 1.2.2, 2.2.1 do Anexo IV do edital. Vejamos:

(...)

9.4.4.4. Para efeito de pontuação, serão considerados, no máximo 03 (três) trabalhos para cada exercício social, em cada um dos grupos “Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica”, “Concessionárias de Geração de Energia Elétrica” e “Empresas constituídas na forma de Sociedade Anônima”. Dessa forma, cada proponente apresentará, no máximo 09 (nove) atestados de Capacidade Técnica para cada um dos grupos.

(...)

Anexo IV

(...)

1.2. Experiência na atividade de auditoria (função de sócio auditor/responsável técnico, desempenhada em Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica e em Concessionárias de Geração de Energia Elétrica

(...)

1.2.2. ATESTADOS EMITIDOS POR CONCESSIONÁRIA DE GERAÇÃO:

(...)

2.2. Experiência na atividade de auditoria (função de auditor/gerente, desempenhada em Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica e em Concessionárias de Geração de Energia Elétrica

2.2.1. ATESTADOS EMITIDOS POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO: (g.n)

Note-se que a licitante PwC não fez a comprovação de sua qualificação técnica através dos atestados apresentados em consonância com o edital, tanto que a respeitável Comissão promoveu diligência com intuito de averiguar o atendimento dos referido atestados junto ao apoio técnico do DMED e foi mantida a decisão de desconsiderá-los do cômputo da nota da proposta técnica da referida empresa.

Assim, se faz necessária a manutenção da pontuação atribuída a proposta técnica da empresa PwC, a fim de se obter o pleno respeito ao julgamento objetivo, tratamento isonômico entre as participantes do certame e a vinculação ao instrumento convocatório.

Antes de passarmos para a fundamentação jurídica, detalhamos especificamente o não atendimento da PwC aos ditames editais. Vejamos:

No caso do atestado da ENEVA, a Comissão agiu corretamente em desconsiderar o referido atestado, uma vez que a referida empresa trata-se de uma holding cujo atividade principal é participar de outras sociedades como sócia ou acionista, ao invés de exercer uma atividade produtiva ou comercial. Portanto, a empresa ENEVA não pode ser considerada uma “concessionária de distribuição de energia elétrica”.

Isto posto, cabe trazer a baila o conceito de *holding* do ilustre doutrinador Carvalhosa⁵, para não restar dúvida quanto a sábia ação da ilustre Comissão: *“as holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias”*.

Note-se que o entendimento supra corrobora com a alegação trazida pela PwC em seu recurso, de que a *“ENEVA é uma das principais investidoras privadas no setor de energia elétrica”*, portanto, é concluso que a Comissão agiu em conformidade com as regras do edital, ao desconsiderar o atestado do ENEVA, além de que realizou diligência – a qual foi juntada ao processo licitatório – antes de publicar o julgamento final das propostas técnicas.

Com relação, a comprovação das exigências para o Grupo 2, o atestado da EDP apresentado na proposta técnica da PwC foi desconsiderado pela Comissão, mais uma vez agiu corretamente, pois realizou o julgamento de forma objetiva e isonômica, ao não considerar a pontuação do mesmo atestado para mais de um quesito, ademais, o atestado da ENEVA mais uma vez foi desconsiderado pelas razões supra destacadas.

Outrossim, já no tocante ao atendimento da comprovação do Grupo 3, os atestados da CEE GT e EDP apresentados pela PwC não foram considerados para pontuação pela respeitável Comissão, devido ao fato de terem sido apresentados para comprovação de mais de um grupo, lembrando que a Comissão realizou o julgamento de forma objetiva e isonômica com a proposta de todas as concorrentes.

Merece destaque os atestados da Eletronorte, Furnas, Eletrobrás, ENEVA e Norte Energia apresentados pela PwC para comprovação do item 1.2.1 do Anexo IV do edital, uma vez

⁵ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de Sociedades Anônimas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II, página 14.

que as empresas emitentes dos atestados não são empresas de distribuição, conforme exigido pelo item em comento, dessa maneira, os atestados não foram pontuados pela Comissão.

Os atestados da CELP e CEMIG, apresentados pela PwC para comprovação do item 1.2.2 do Anexo IV, também foram desconsiderados pela Comissão para cômputo da nota da proposta técnica, visto que as empresas emitentes dos atestados não são empresas de geração, conforme exigido pelo item em comento.

Ora, conforme já demonstrado acima, o atestado da Eletrobrás para comprovação do item 2.2.1 do Anexo IV, apresentado na proposta técnica da PwC, foi desconsiderado por tratar-se de uma holding, cujo atividade principal é participar de outras sociedades como sócia ou acionista, ao invés de exercer uma atividade produtiva ou comercial. Portanto, a empresa Eletrobras não pode ser considerada uma “concessionária de distribuição de energia elétrica”.

Por fim, A Comissão agiu corretamente ao desconsiderar o atestado da Amazonas para o item 2.2.2 do Anexo IV, apresentado na proposta técnica da PwC, pois trata-se de uma empresa de “distribuição de energia” e para ser pontuado no referido quesito deveria ser “concessionária de geração de energia elétrica”.

É importante destacar que, para todos os casos acima, a Comissão realizou diligência junto à área técnica antes de divulgar o julgamento da proposta técnica, além de que não cabe a alegação da PwC de que houve excesso de formalismo para justificar o não atendimento das regras impostas pelo edital, no tocante à proposta técnica.

Com base nos fatos relatados, cabe informar que a Lei de Licitações estabelece o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório como princípios basilares dos procedimentos licitatórios. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (g.n)

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. 6 (g.n)

Reforçando o entendimento, trazemos a baila o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles ⁷:

⁶ Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF)

⁷ Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.
(g.n)

E, por fim, destacamos as deliberações do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.*⁸ (g.n)

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.*⁹ (g.n)

Considerando o exposto, sabe-se que a empresa licitante PwC apresentou os atestados de capacidade técnica em desconformidade com o edital, de forma que a nota atribuída a sua proposta técnica deve ser mantida, como forma da mais lúdima isonomia, para que a Administração Pública (DMED) assegure o tratamento isonômico entre os licitantes.

III.3. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE “EY” EM 1º LUGAR DEVIDO A NOTA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA

Antes de qualquer consideração acerca das alegações trazidas no recurso da empresa licitante PwC, cabe informar que a Recorrida atendeu plenamente todas as exigências

⁸ Acórdão 483/2005 Primeira Câmara – TCU.

⁹ Acórdão 2387/2007 Plenário – TCU.

editais, restando certo que a ilustre Comissão agiu corretamente quando a atribuiu a nota 55,5 à sua proposta técnica.

Cumpre esclarecer que a alegação trazida pela PwC está equivocada no tocante à EY não ter feito a plena comprovação do item 9.4.5.5 do edital. Vejamos:

(...)

9.4.5.5. Para efeito de totalização do tempo de serviço, o período igual ou superior a 06 (seis) meses e inferior a 01 (um) ano será computado como 01 (um) ano, e o período inferior a 06 (seis) meses será desconsiderado.

(...)

> Cópias autenticadas das Carteiras de Registro Profissional emitidas pelo CRC (Conselho Regional de Contabilidade), comprovando desta forma a data de registro do profissional no CRC, de cada profissional indicado na tabela acima. (g.n)

Ocorre que na data no dia 12/08/2016, a Comissão publicou a resposta do questionamento, o qual determinava que seria aceito “outro documento que comprovasse a referida data”, *in verbis*:

**“Resposta ao questionamento do dia 12/08/2016
Questionamento nº 006 - Será aceita a Consulta de Espelho do Profissional da Contabilidade emitida no site do CRC/SP, mediante login e senha, para a comprovação da data de registro do profissional no CRC?”**

Resposta: O que solicitamos é de um documento que comprove a data de registro do profissional no CRC, seja via certidão ou outro documento que comprove a referida data. Sendo assim, desde que vossa senhoria apresente a consulta do espelho do profissional demonstrando a referida data não há motivo para não aceitar. Para tanto, retificamos o item abaixo de forma mais generalizada, justamente para evitar conflito.

9.4.5.5.....

- Documento emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) que comprove a data de registro do profissional no CRC, de cada profissional indicado na tabela acima.

Observação: Documentos emitidos pela Internet não requer autenticação.

Cópias deverão ser autenticadas.”

Neste sentido, é importante lembrar que a finalidade da apresentação do referido documento é apenas para fim de contagem do tempo de serviço e experiência dos profissionais, que deverá ser considerado após a data de registro no CRC.

Observe-se que conforme mencionado pela PwC em seu recurso, “*a data mencionada na cédula de identidade emitida pelo CRC restringe-se apenas a data de emissão do referido documento, ou seja, não atende o exigido no edital*”. Ora, ilustre Comissão, se a cédula de identidade emitida pelo CRC restringe apenas a data de emissão do referido documento, por óbvio que o devido registro no CRC ocorreu em data anterior, portanto, demonstra de forma evidente que o profissional possui mais tempo de experiência do que o mínimo exigido pelo edital.

Outrossim, novamente a PwC alega equivocadamente seu recurso que a EY desatendeu os itens 9.4.6.2, 9.4.6.3 e 9.4.6.4 do edital, os quais tratavam dos critérios de pontuação da equipe técnica, de forma que isso não pode prosperar, como abaixo passamos a demonstrar.

Pois bem. A respeitável Comissão, em resposta aos questionamentos, deixou claro que seria atribuído um ponto por atestado e, assim, a EY fez apresentado vários atestados para atender os itens citados. Senão, vejamos:

Os atestados da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (páginas 247 a 254) pontuaram cinco pontos. No entanto, uma vez que a companhia é de capital aberto, a mesma está sujeita a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários-CVM e conseqüentemente ao rodízio, no qual o auditor independente deve realizar seu trabalho no período mínimo de 3 anos e no máximo de 5 anos. Desta forma, os atestados apresentados referem-se ao mesmo trabalho, pontuando assim apenas 1 ponto, conforme questionamento nº 6 do dia 25/07/2016 e respondidos no dia 25/07/2016.

Isto posto, é mister destacar, que o edital não mencionou que não seriam aceitos atestados emitidos pela mesma empresa. Por fim, é forçoso concluir que foi atribuída a pontuação para cada exercício, conforme previsto na resposta do questionamento.

Desta maneira, resta evidente que a Recorrida a apresentou a proposta técnica em conformidade com o edital, pois se atentou as todas exigências, de forma que a pontuação que lhe foi atribuída deve ser mantida.

Ora i. Comissão, fica fulgente que a alegação da PwC não pode prosperar, sendo certo que a Recorrida seguiu fielmente as regras constantes de instrumento convocatório, em respeito à vinculação a elas, de forma que obteve a melhor classificação da proposta técnica, devido a nota que lhe foi atribuída.

Neste sentido, é o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (g.n)

Reforçando o entendimento, trazemos à jurisprudência dos tribunais:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. *Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*¹⁰ (g.n)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. *O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.*¹¹ (g.n)

No mesmo sentido, destacamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.*¹² (g.n)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.¹³ (g.n)

¹⁰ Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013.

¹¹ TJ-SP - Apelação APL/SP 0004869-94.2009.8.26.0000 (TJ-SP). Data de publicação: 08/08/2014.

¹² Tribunal de Contas da União – Acórdão 286/2002, Plenário.

¹³ Tribunal de Contas da União – Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara.

Por fim, é certo que a decisão classificou a proposta técnica da Recorrida, devido a pontuação que lhe foi atribuída deve ser mantida como forma da mais lícita isonomia, para que a Administração Pública do DMED assegure o tratamento isonômico entre os licitantes

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS, mantendo-se (i) o ato que não considerou os atestados de capacidade técnica das empresas licitantes Maciel e PwC para o cômputo da nota da proposta técnica, por estarem em desconformidade com os ditames do edital e (ii) o ato que classificou que a proposta técnica da EY devido a pontuação técnica que lhe foi atribuída, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 09 de novembro de 2016.



ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
DÉBORA ALVES SILVA
PROCURADORA